



PROTOCOLO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

A
Comissão Permanente de Licitação
Ipaporanga- Ceará.

Recebido
03/05/18
[Signature]

REF.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/18/CP-INF

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAR SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IPAPORANGA, CONFORME PROJETO BÁSICO, CONFORME ANEXO I DO EDITAL.

A empresa **CONSTRUTORA NOVA HIDROLÂNDIA EIRELI-ME**, com sede na cidade de Hidrolândia /CE, portador do **CNPJ 22.675.190/0001-80**, situada na Av.Claudio Camelo Timbó, 664 – Nova Hidrolândia, por intermédio de seu Representante o **Sr. Francisco Jerberson Timbó Magalhães**, portador do **CPF Nº.817.627.633-20**, conforme documentos em anexos vêm Protocolar através deste Órgão Competente o **RECURSO ADMINISTRATIVO** perante a prefeitura Municipal;

Hidrolândia-CE, 02 de maio de 2018.

Francisco Jerberson Timbó Magalhães
CPF: 817.627.633-20
Sócio Administrador

Construtora Nova Hidrolândia Eireli - ME
CNPJ: 22.675.190/0001-80
Av. Cláudio Camelo Timbó, 664, Sala 1
Nova Hidrolândia, Hidrolândia - CE

CONSTRUTORA NOVA HIDROLÂNDIA EIRELI – ME

CNPJ: 22.675.190/0001-80
AV. CLÁUDIO CAMELO TIMBÓ, 664, SALA 01, NOVA HIDROLÂNDIA, HIDROLÂNDIA-CE, CEP: 62.270-000
FONE: (88) 99601-6812

01/26
[Signature]

Ao
Ilmº Sr. ESTEFÂNIO LOPES NETO
MD. Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Prefeitura Municipal de Ipaporanga
IPAPORANGA - CE



REF.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/18/CP-INF

OBJETO: "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTA SERVIÇOS DE LIMPEZA PUBLICA NO MUNICÍPIO DE IPAPORANGA CONFORME PROJETO BÁSICO, CONFORME ANEXO I DO EDITAL".

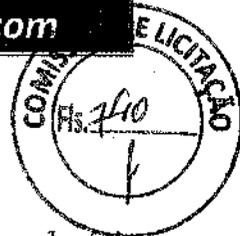
"O Certificado de Regularidade não habilita o interessado ao exercício da(s) atividade(s) descrita(s), pois não substitui a obtenção de licença, permissão ou autorização específica."

IBAMA

CONSTRUTORA NOVA HIDROLÂNDIA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, com enquadramento de Micro Empresa (ME), já qualificada nos autos do processo administrativo à epígrafe, Vem, tempestivamente e de forma mui respeitosa, diante da DIVULGAÇÃO DA ATA DA SESSÃO DE ANÁLISE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO ENVELOPES "A", REFERENTE A LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/18/CP-INF, perante V.Sa., através de seu Titular, Sr. Francisco Jerberson Timbó Magalhães, portador do CPF Nº.817.627.633-20, legalmente constituído, em prazo hábil, que esta subscreve (DOC. 01), apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

com as inclusas razões, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea a e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, da Lei Federal nº 8.666/93, c/c os artigos XX e XXX do Decreto Municipal nº 246/2017, exercendo seu DIREITO DE PETIÇÃO, assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição Federal, expor e requerer o que segue:



I- DA TEMPESTIVIDADE

Cumprido observar, de início, que o ato administrativo ora impugnado foi divulgado pelo município de Iporanga, no dia 25 de Abril de 2018. Considerando o prazo de 5 (cinco) dias úteis previsto no art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93, no art. 24 da Lei Federal 9.824/99 e no item 8.9.3 do Edital, não há qualquer dúvida quanto à tempestividade da presente peça.

8.9.3 - Não ocorrendo as hipóteses citadas nos itens 8.9.1 e 8.9.2 será divulgado o resultado de habilitação no site oficial da Prefeitura Municipal e no Portal de Licitações dos Municípios do Ceará - TOE/CE e na imprensa oficial (União, Estado ou Município, dependendo de sua destinação) ou por comunicação direta a todos os licitantes e após deverá ser obedecido ao disposto no art. 109, inciso I, alínea "a" da Lei de Licitações, ficando aberto prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata.

II- PRELIMINARMENTE

Em primeiro plano, sobre o direito de petição, a RECORRENTE transcreve ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra "Direito Constitucional Positivo", ed. 1.989, página 382:

"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação".

Também o renomado Mestre Marçal Justen filho, "in" Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., pág. 647 assim assevera:

"A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV)."

Assim, requer a RECORRENTE que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente "ad argumentandum", que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado.



II.1- DO EFEITO SUSPENSIVO

Requer a RECORRENTE, sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 109, parágrafos 2º e 4º da Lei nº 8.666/1993, concedendo efeito suspensivo à inabilitação aqui impugnada até julgamento final na via administrativa.

"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 2º O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

(...)

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade."

III- DOS FATOS

Atendendo ao chamamento da Prefeitura de Ipaporanga para o certame licitacional, a RECORRENTE participou de Licitação Pública sob a modalidade de Concorrência Pública, oriunda do Edital de CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/18/CP-INF.

Devidamente representada, por meio de seu único proprietário, Sr. Francisco Jerberson, no dia designado para a abertura da habilitação, a RECORRENTE entregou dois envelopes: um contendo a documentação e o outro a proposta comercial. Após análise pelos licitantes, determinado ficou, que o resultado da análise pela Comissão Permanente de Licitação (CPL), pelos meios de divulgação legais.

Ocorre que, a Comissão de Licitações, presidida pela Exmo. Sr. ESTEFÂNIO LOPES NETO, acompanhado dos membros Sr. Antônio Glayson Ferreira Bezerra - Membro e Antônio Glayson Ferreira Bezerra, Janaína Moraes Rodrigues e Flávia Felício Lima - Membros, reuniram-se a fim de procederem o julgamento referente aos documentos de habilitação do certame supracitado, onde após análise minudente dos



(88) 99651-9898 - E-mail: construtoranovahda@hotmail.com

documentos apresentados pelas empresas participantes, exarou o seguinte resultado da fase de habilitação, unanimemente, decidiu declarar a empresa licitante, ora **RECORRENTE**, CONSTRUTORA NOVA HIDROLÂNDIA EIRELI - **INABILITADA**, por suposto descumprimento aos requisitos previstos no Edital, especificamente ao **subitem 6.13.7**, dessa forma narrado: "(...) por não ter apresentado na forma devida o item 7.4.7, deixando de apresentar o Comprovante de Inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais conforme exigido no Edital", não atendendo assim a item requerido no edital, *in verbis*:



1º ADITIVO AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/18/CP-INF - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTA SERVIÇOS DE LIMPEZA PUBLICA NO MUNICÍPIO DE IPAPORANGA, CONFORME PROJETO BÁSICO.

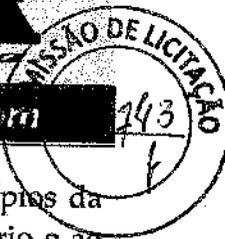
3. O comprovante de inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade emitido pelo IBAMA, nos termos do artigo 1º, inciso II, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e da Instrução Normativa IBAMA nº 1.000/2013, e legislação correlata, para o exercício de atividade de obras civis e serviços de utilidades, classificada como potencialmente poluidora ou utilizadora de recursos ambientais, conforme Anexo I da mencionada Instrução.

Assim, de modo inconsequente e desarrazoado a RECORRENTE foi sumariamente alheada da fase seguinte do certame.

Ainda mais, quando a RECORRENTE apresentou devidamente o **CERTIFICADO DE REGULARIDADE JUNTO AO IBAMA** (dentro da validade) conforme insculpido nos termos instituído pelo art. 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, atendendo plenamente a previsão editalícia, visto que o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou a "inscrição" assim como foi referida, antecede, é imprescindível e, sem o mesmo não se obtém o competente '**CERTIFICADO DE REGULARIDADE**', documento este devidamente apresentado e que substitui a documentação exigida no item nº 6.13.7 do Edital segundo aduz a redação legal da Lei 8.666/93, no art.31, inciso II, ante a presença de exigências em edital atinentes à habilitação e qualificação técnica que não possuem embasamento legal e atentam contra a competitividade do certame.

Construtora Nova Hidrolândia Eireli - ME
CNPJ nº 07.000.718/0001-80
R. ... nº 564, Sala ...
Ipaporanga - CE

405/26
[Handwritten signature]



Mostra-se a exigência do documento faltoso desrespeito aos princípios da (...) legalidade, isonomia, impessoalidade, vinculação ao instrumento convocatório e ao princípio da moralidade e da probidade administrativa (...), e que esses últimos (...) exigem a observância de padrões éticos e morais, à correção de atitudes, à lealdade e à boa-fé'.

Destaque-se as necessidades ímpares da Prefeitura Municipal de Iporanga, o dever de ofício que seus administradores têm como fundamental, o zelo pelo patrimônio, pelo erário, pelo que aqui se guarda e produz, cujas implicações advindas de um simples ato de desídia podem acarretar prejuízos pessoais, materiais, físico e de saúde pública, indesejáveis e com proporções não dimensionadas. Logo há de ser cautelosa a administração nas suas contratações. Neste entendimento a administração cumpre todos os ditames legais, observando nas interpretações o não comprometimento do seu interesse, do princípio da isonomia, da finalidade e da segurança da contratação.

(...)

Por fim, a de se reconhecer que a exigência editalícia, dita não cumprida, se encontra eivada de ilegalidade e em dissonância com a legislação atinente à espécie, tal como a legislação insculpida no artigo 31, parágrafo 4º, da Lei 8.666/93, respaldando-se na necessidade do atendimento à própria literalidade da redação, a qual por si própria já permitiria compreender que, caracterizada alguma das práticas vedadas, entre elas inclusive o comportamento inidôneo, demais cominações legais podem incidir, além daquelas previstas no mesmo dispositivo.

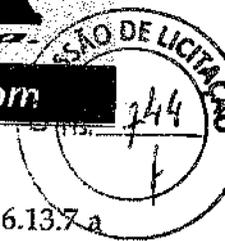
IV – Das Razões para Reforma da Decisão

IV.1 Exigência de CTF/IBAMA. Incompatibilidade com a Lei 8.666/93.

Apresentação de Cadastra Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras CTF acompanhado do CR (Certificado de Regularidade) sob a forma de demonstrar imprescindibilidade à Habilitação em certame habilitatório, manifesta ilegalidade no entendimento do regramento pátrio e do TCU, senão vejamos:

Art. 3º, § 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.
(grifei)



No caso em exame, o instrumento convocatório exigiu em seu item 6.13.7 a apresentação do Comprovante de Inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais e o Certificado de Regularidade válido, sendo que o Recorrente entregou somente o Certificado de Regularidade, visto que não existe o segundo sem o primeiro.

Vale salientar também que não aceitar tal documento revela um formalismo excessivo, fato não tolerado pelo Poder Judiciário, doutrinadores e pelo próprio Tribunal de Contas da União.

Para uma incontestável compreensão da matéria, faz-se necessário a análise dos princípios que regem qualquer licitação pública.

O art. 3º da Lei nº 8.666/93 é claro ao afirmar que a "licitação destinasse a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos".

Deve ser ressaltado que os princípios listados são intimamente ligados a todos os demais princípios do Direito Administrativo.

Ademais, a licitação não apresenta fins em si próprios.

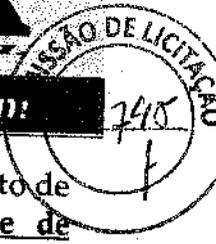
MARÇAL JUSTEN FILHO, em sua obra "Comentários á Lei das Licitações e Contratos Administrativos", 14ª edição, editora Dialética, páginas 61, assim se refere em relação aos princípios:

"O art. 3º sintetiza o espírito da Lei, no âmbito da licitação. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deve recorrer a esse dispositivo. Dentre diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art. 3º. Se existir mais de uma solução compatível com ditos princípios,, deverá prevalecer aquela que esteja mais de acordo com eles ou que os caracterize de modo mais intenso e amplo. Essa diretriz deve nortear a atividade tanto do administrador quando do Poder Judiciário.

Não se pode, portanto, isolar um princípio e aplica-lo, pois, como visto acima, todos são interligados.

Entretanto, os doutrinadores afirmam que a compatibilização entre os princípios deve ser feita pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Dentro desse contexto, veja-se a lição dos doutrinadores.



CELSON ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO analisa o descabimento de rigorismos inúteis em procedimentos licitatórios ao ensinar que "na fase de habilitação, a promotora do certame deve se abster de exigências ou rigorismos inúteis". Isto bem se entende à vista das considerações enunciadas em acórdão, que no dizer do eminente **ADILSON DALLARI**, já se tomou clássico: "visa a concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de seu interesse. Em razão deste escopo, exigência demasiadas e rigorismos inconsequentes com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluto singelismo o procedimento licitatório" (TJRS, Ag. Pet. 11336, RDP 14/240).

Assim, atualmente, todos os juristas de maior renome nacional se encontram uníssonos no entendimento de que a Administração Pública deve fugir dos rigorismos desnecessários, tudo com o intuito de assegurar que o maior número de licitantes se habilite aos certames, para que se aumentem as chances de competitividade e, prioritariamente, obtenham-se contratações mais convenientes ao próprio interesse público, finalidade básica do procedimento.

Esse também é o entendimento do ilustre **MARÇAL JUSTEN FILHO**, considerado atualmente um dos mais expressivos na análise das problemáticas decorrentes das licitações, consoante os diversos trechos extraídos de sua obra, e abaixo relacionados:

"Não é possível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o 'princípio da isonomia' importaria tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção do formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por idêntico tratamento menos severo". "Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou edital devem ser interpretadas como instrumentais".

Daí a advertência de **Adilson Dallari**, para quem, existem claras manifestações doutrinárias e já existe jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, deve-se verificar se a proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isto não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; interessa, consulta ao interesse público, que haja maior número possível de participantes:

Construtora Nova Hidrolândia Ltda.
R. São João Timóteo, 66
Fone: (88) 99651-9898
Hidrolândia, Florianópolis, SC

7
08/26
mar



"Não basta comprovar a existência de defeitos. É imperioso verificar se a gravidade do vício é suficientemente séria, especialmente em face da dimensão do interesse público".

Por outro lado, há na doutrina argumentos que tratam do "formalismo moderado", dizendo que o mesmo deve reger os processos licitatórios, segundo o qual a Administração, em benefício do interesse público, não deve privilegiar formalidades que contra de atentem.

O que existe, na prática, são cláusulas ou exigências que, por sua natureza intrínseca, não guardam relação de essencialidade com a busca do interesse público em sede de licitação pública. Sobre tal tema, veja-se a lição de Mônica Martins Toscano Simões:

"Contudo, é de alertar que a aplicação do formalismo moderado em processos concorrenciais só é pertinente com relação a formalidades não essenciais isto é - aquelas que não comprometem sua finalidade; é óbvio que a atenuação das formalidades não pode ser invocada para afastar nulidades. A razoabilidade deve guiar a administração na aplicação do princípio do formalismo moderado em processos concorrenciais. Apenas em caráter excepcional, se assim o exigir o interesse público, dele poderá valer-se a Administração, cuja atuação - vale lembrar resta estritamente vinculada às exigências legais, em decorrência do princípio da legalidade "

Junto ao Poder Judiciário, as decisões não são diferentes. Observe-se a jurisprudência uníssona dos nossos Tribunais:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO PROMOVIDA PELA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. LIMINAR CONCEDIDA EM CAUTELAR AJUIZADA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA SUSPENDER A ADJUDICAÇÃO E DEMAIS ATOS DO CERTAME. EFEITO SUSPENSIVO NEGADO. RECURSO DESPROVIDO.

1- É de ser mantida liminar concedida em ação cautelar para suspender a adjudicação e demais atos da licitação promovida pela ECT, se o Juiz bem vê presentes o "fumus boni juris" - finalidade da licitação há de prevalecer sobre o mero formalismo - e o "periculum in mora" - iminência da adjudicação.

2 - A alegação de ter havido descumprimento de subitem do edital, apresentando-se proposta acompanhada de documentos rasurados, há de ser confrontada com o interesse da administração - contratar o melhor sob o menor custo.

3- Agravo de instrumento desprovido.

(Agravo de Instrumento nº 97.03.0482487-1 - TRF 3 - 4ª Turma - Des. Rel. Lúcia Figueiredo, DJ 17/03/1998).



ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. NORMAS EDITALÍCIAS. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO CONCORDANDO COM OS TERMOS DO EDITAL, MERA IRREGULARIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO E AOS DEMAIS CONCORRENTES.

1 - Em que pese a vinculação da Administração Pública e dos administrados aos termos da legislação, dos princípios e do edital de regência do certame público, afronta o princípio da razoabilidade a desclassificação de empresa, que pode apresentar proposta mais vantajosa à Administração, quando restar amparada em mero formalismo, como no caso dos autos, em que, apesar da exigência de declaração afirmando a aceitação e submissão a todos os termos e condições do edital, sua omissão não acarreta nenhum prejuízo à Administração, mormente quando tal omissão pode ser suprida pela aceitação tácita ao item 10.4 do edital que dispõe: "A participação no procedimento implica na integral e condicional aceitação de todos os termos, cláusulas e condições deste Edital e de seus anexos".

2 - Remessa oficial desprovida.

(Remessa Ex Offício nº 2004.42.00.001566-4/RR, TRF 1, 6ª Turma, Des. Rei. Souza Prudente, DJ 12/01/2009).

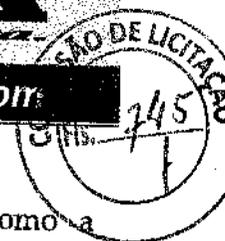
ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA DO TIPO MENOR PREÇO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. ÍNDICES DE PRODUTIVIDADE. PROPOSTA VENCEDORA DESCLASSIFICADA PELA SENTENÇA AO FUNDAMENTO DE IRREGULARIDADE. APELAÇÃO. PROVIMENTO.

1 - Tratando-se de concorrência pública do tipo menor preço, para a contratação de empresa prestadora de serviços de limpeza e conservação, não deve prevalecer a desclassificação da proposta declarada vencedora pela Comissão de Licitação, a pretexto de irregularidade na cotação de índices de produtividade, eis que justificada, perante o Presidente da Comissão, a apresentação de índices diversos, como permitido pela Instrução Normativa nº 19/97 - MARE (item 4.3.1.3).

2 - A desclassificação da proposta vencedora, no caso, representaria excessivo apego ao formalismo, em detrimento do interesse maior da Administração.

Construtora Nova Hidrolândia Eireli - ME
R. Camelo Timbó, 664 - Nova Hidrolândia - CE
CNPJ: 22.675.190/0001-80
FONE: (88) 99651-9898

10/26
fur



Deste modo, demonstrado o cumprimento do edital, assim como a ausência de razoabilidade nas exigências para o específico objeto contratado, inclusive a vedação inculpada nas jurisprudências pátrias, merece reforma a decisão da Comissão de Licitação, no sentido de declarar habilitada a empresa Recorrente.

O Comprovante de Registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais em nada afeta a capacidade jurídica da empresa, não servindo como documento idôneo a demonstrar a sua habilitação jurídica.

Ademais a Lei 6,938/81 que disciplina o referido cadastro técnico administrado pelo IBAMA, somente prevê a sua obrigatoriedade para pessoas jurídicas que exercem atividades potencialmente poluidoras ou através de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, vejamos:

Art. 17. Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA:

II - Cadastra Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadores de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora.

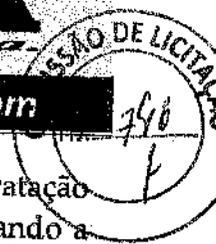
A ausência de previsão legal torna arbitrária, excessiva e desarrazoada a exigência de cadastramento no edital licitatório do certame, tendo-o como semelhantemente, mesmo aquele que não se enquadra como atividade potencialmente poluidora.

Logo, ter a Recorrente apresentado a CR desacompanhada do CTF ou não, é irrelevante para a demonstração de sua habilitação jurídica, devidamente comprovada com os demais documentos juntados.

Esta previsão editalícia objetiva o alcance da verdade material, entendendo pela necessidade de proceder a habilitação com base na efetiva condição do licitante no momento do julgamento da licitação, especialmente quando se tratar da proposta de preço mais vantajosa.

Construtora Nova Hidrolândia Eireli - ME
22.675.190/0001-80
Av. Cláudio Camelo Timbó, 664, Sala 7
Hidrolândia - CE

11/26
[Handwritten signature]



Destarte, a finalidade da licitação é, justamente, a escolha da contratação mais benéfica para a Administração Pública e para o interesse público, considerando a análise do custo-benefício entre o preço ofertado e qualidade dos serviços a serem executados.

Assim, não é coerente a exclusão de proposta de preço vantajosa ou potencialmente satisfatória pelo simples fato de não ter sido apresentada certidão irrelevante, não obrigatória por disposição de lei, além de ser documento de fácil e imediata constatação pela Comissão de Licitação.

Portanto, a D. Comissão em análise não somente exigiu documento incompatível com a habilitação jurídica, cujo cadastramento sequer é exigido por Lei, como também se ateve a rigorismos formais exacerbados violando a livre concorrência e afastando potencial vencedor do certame, violando manifestamente dispositivo legal e desrespeitando a previsão contida no instrumento convocatório.

Deste modo, imperiosa se torna a necessidade de revisão da decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação em sede de julgamento de recurso administrativo.

V- DOS REQUERIMENTOS

Isto posto, aguarda-se que as razões ora invocadas sejam detida e criteriosamente analisadas, para, ao final, dar-se provimento ao recurso a fim de assegurar a legalidade da documentação apresentada, demonstrando qualificação técnica da Recorrente no certame em lide, no sentido, que seja dispensada a apresentação do Comprovante de Registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, considerando, na forma do art. 17, II, da Lei 6.938/81 e do Anexo II da Instrução Normativa IBAMA nº 31, de 03/12/2009.

Ou, subsidiariamente, que seja concedido a possibilidade de consulta online e imediata pela Comissão de Licitação, diligência desrespeitada na sessão do presente certame.

E, deste modo, considerando que a Recorrente se encontra em situação regular de capacidade técnica e jurídica, cumprindo integralmente as exigências editalícias, se requer a reforma da decisão ora recorrida, para declarar habilitada a empresa CONSTRUTORA NOVA HIDROLÂNDIA EIRELI.

CONSTRUTORA NOVA HIDROLÂNDIA EIRELI - ME
CNPJ: 22.675.190/0001-80
AV. CLÁUDIO CAMELO TIMBÓ, 664, SALA 01, NOVA HIDROLÂNDIA, HIDROLÂNDIA-CE, CEP: 62.270-000
FONE: (88) 99651-9898

12/26
hmm

CONSTRUTORA
**NOVA
HIDROLÂNDIA**
A nossa marca é a confiança.

(88) 99651-9898 - E-mail: construtoranovahda@hotmail.com

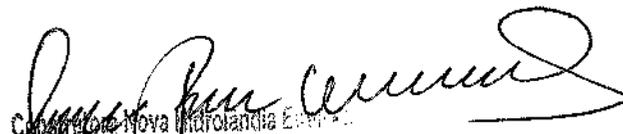
Caso, este não seja o entendimento desta d. Autoridade Coordenadora, requer que o presente apelo seja encaminhado à Autoridade Superior, ex. VI do art. 109, § 3 da Lei 8666/93, para ser apreciada nos termos da Lei.

Nestes Termos,

P.E. Deferimento.

Nova Hidrolândia - CE, 30 de abril de 2018.




CONSTRUTORA NOVA HIDROLÂNDIA EIRELI - ME
CNPJ: 22.675.190/0001-80
Av. Cláudio Camelo Timbó, 664, Sala
Nova Hidrolândia, Hidrolândia - CE

CONSTRUTORA NOVA HIDROLÂNDIA EIRELI - ME

CNPJ: 22.675.190/0001-80

AV. CLÁUDIO CAMELO TIMBÓ, 664, SALA 01, NOVA HIDROLÂNDIA, HIDROLÂNDIA-CE, CEP: 62.270-000

FONE: (88) 99651-9898

12

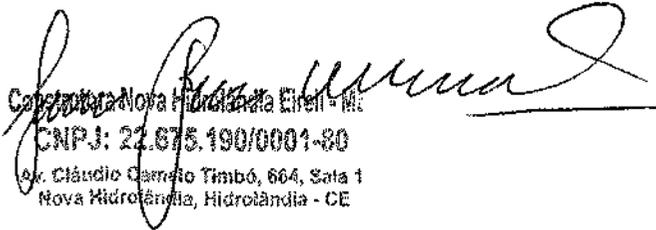
13/26
[Handwritten signature]

Nova Hidrolândia Eireli - ME
CNPJ: 22.675.190/0001-80
Av. Cláudio Camelo Timbó, 664, Sala 01, Nova Hidrolândia, Hidrolândia - CE



Referências:

- ___ BRASIL. Planalto. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 4 set. 2013.
- ___ Lei nº 8666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 4 set. 2013.
- ___ Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977. Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional; e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 4 set. 2013.
- ___ Tribunal de Contas da União. Processo nº 008.477/2005-5. Acórdão nº 979/2005 - P, Relator: Min. Benjamin Zymler, Brasília, Data de Julgamento: 13 de julho 2005a. Disponível em: <www.tcu.gov.br>. Acesso em: 5 set. 2013.
- ___ Processo nº 016.072/2005-10. Acórdão nº 2297/2005 - P, Relator: Min. Benjamin Zymler, Brasília, Data de Julgamento: 13 de dezembro de 2005b. Disponível em: <www.tcu.gov.br>. Acesso em: 5 set. 2013.
- ___ Processo nº 019.452/2005-4. Acórdão nº 492/2006 - P, Relator: Min. Lincoln Magalhães da Rocha, Brasília, Data de Julgamento: 5 de abril de 2006a. Disponível em: <www.tcu.gov.br>. Acesso em: 5 set. 2013.


Construtora Nova Hidrolândia Eireli - ME
CNPJ: 22.675.190/0001-80
Av. Cláudio Camelo Timbó, 664, Sala 1
Nova Hidrolândia, Hidrolândia - CE



CERTIDÃO NEGATIVA DE EMBARGO

Número da Certidão: GEX13R1RCL8QE537

Emitido em: 01/05/2018

Válidade até: 31/05/2018



INTERESSADO: CONSTRUTORA NOVA HIDROLANDIA EIRELI - ME

CNPJ/CPF: 22.675.190/0001-80

NADA CONSTA

NA LISTA DE EMBARGOS DO IBAMA

Código para Consulta:



OBSERVAÇÕES:

1. Certidão expedida gratuitamente;
2. A declaração é válida sem rasuras ou emendas;
3. A presente certidão não servirá de prova contra cobrança de qualquer débito que vier a ser reclamado pelo Ibama;
4. Esta certidão é Válida por 30(Trinta)dias;
5. A autenticidade desta Certidão pode ser averiguada no site do Ibama, endereço <http://www.ibama.gov.br/Serviços On-Line>, LinkCertidão Negativa de Débito.

Construtora Nova Hidrolândia Eireli - ME
CNPJ: 22.675.190/0001-80
Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, Hidrolândia, Hidrolândia, Hidrolândia

15/26
fmm



Ministério do Meio Ambiente
Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis



CADASTRO TÉCNICO FEDERAL
CERTIFICADO DE REGULARIDADE - CR

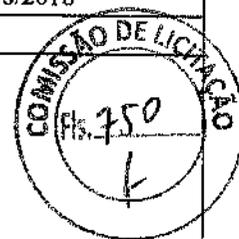
Registro n.º	Data da consulta:	CR emitido em:	CR válido até:
6988743	13/03/2018	13/03/2018	13/06/2018

Dados básicos:

CNPJ : 22.675.190/0001-80
Razão Social : CONSTRUTORA NOVA HIDROLANDIA EIRELI - ME
Nome fantasia : CONSTRUTORA NOVA HIDROLANDIA EIRELI - ME
Data de abertura : 18/06/2015

Endereço:

logradouro: AV CLAUDIO CAMELO TIMBO
N.º: 664 Complemento: SALA 01
Bairro: NOVA HIDROLANDIA Município: HIDROLANDIA
CEP: 62270-000 UF: CE



**Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras
e Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTF/APP**

Código	Descrição
17-4	destinação de resíduos de esgotos sanitários e de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas
17-59	tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos - operações de tratamento de resíduos sólidos

Conforme dados disponíveis na presente data, CERTIFICA-SE que a pessoa jurídica está em conformidade com as obrigações cadastrais e de prestação de informações ambientais sobre as atividades desenvolvidas sob controle e fiscalização do Ibama, por meio do CTF/APP.

O Certificado de Regularidade emitido pelo CTF/APP não desobriga a pessoa inscrita de obter licenças, autorizações, permissões, concessões, alvarás e demais documentos exigíveis por instituições federais, estaduais, distritais ou municipais para o exercício de suas atividades

O Certificado de Regularidade emitido pelo CTF/APP não habilita o transporte e produtos e subprodutos florestais e faunísticos.

Chave de autenticação	X76GYWYQDMARX33Q
-----------------------	------------------

Construtora Nova Hidrolândia Eireli - ME
CNPJ: 22.675.190/0001-80
Av. Claudio Camelo Timbo, 664, S-
Nova Hidrolândia, Carrolândia

10/26
mm



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE LICITAÇÃO
 CAVEIRO NACIONAL DE LICITAÇÃO

Nome: FRANCISCO JOHANNES TIMBO MAGALHÃES

CPF: 32037997

RG: 817.827.633-20

Data Nascimento: 14/07/1978

Estado: MAICÁ

Endereço: ANTONIO MAGALHÃES PEREIRA, MARTA DE LOURDES, MARTINA TIMBO

Profissão: []

CC: []

Outros: []

Valor: R\$ 287.201,90

Validade: 21/03/1998

Assinatura: [Assinatura]

Local: CRAIKOS, CE

Data: 19/12/2013

CPF: 21614143378

DEI: 38282889

883159063

Construtora Nova Indústria da Fiação - ME
 CNPJ: 22.675.190/0001-80

Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais
 E TABELionato de Notas - Código CNJ de 879-0

Autenticação Digital

Código de Autenticação: 67932212171001580004-1; Data: 22/12/2017 10:05:39

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AGR94314-LUGM
 Valor Total do Ato: R\$ 4,12

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tpb.jus.br>

17/25 f
 [Assinatura]

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE
JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
http://www.azevedobastos.not.br
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB Nº 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **CONSTRUTORA NOVA HIDROLANDIA EIRELI** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **CONSTRUTORA NOVA HIDROLANDIA EIRELI** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **22/12/2017 10:15:25 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **CONSTRUTORA NOVA HIDROLANDIA EIRELI** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Consulta desta Declaração.

Código de Consulta desta Declaração: 874122

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **22/12/2018 10:06:20 (hora local)**.

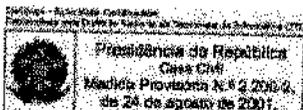
¹**Código de Autenticação Digital:** 67932212171001580004-1

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ Nº 003/2014.

referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b0d7a6f026467bde26281dc562420b8c6d84ecfd8b71384b1acd2442bc82628c8f5e536083a438cec5b64a4954abc17f1bc533b7e1c0e940534d84a735ce34e89



Construtora Nova Hidrolândia Eireli - ME
CNPJ: 20.775.190/0001-80
Av. Cláudio Manoel de Almeida, 100 - Sala 101
Nova Hidrolândia, Paraíba, Brasil

18/26
mu
11

Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
 Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
 Departamento de Registro Empresarial e Integração
 Secretaria de Estado da Fazenda do Ceará

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF) **23600055531**

Código da Natureza Jurídica **2305**

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

Nº DC

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

17/248375-1

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
 R\$ 753
 k

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Ceará

Nome: **CONSTRUTORA NOVA HIDROLANDIA EIRELI ME**
 (da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº FCN/REMP

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO	
1	002			ALTERAÇÃO	CE2201700495309
		051	1	CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO/ESTATUTO	
		2244	1	ALTERAÇÃO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)	

HIDROLANDIA
Local

29 Setembro 2017
Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) Igual(ais) ou semelhante(s):

SIM SIM

NÃO NÃO

Data _____ Responsável _____

Data _____ Responsável _____

Processo em Ordem A decisão

_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em vigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e arquive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência 3ª Exigência 4ª Exigência 5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Jairo Bezerra Lira
Advogado
Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em vigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e arquive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência 3ª Exigência 4ª Exigência 5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Vogal _____ Vogal _____ Vogal _____

Presidente da _____ Turma

3 - OBSERVAÇÕES

“CONSTRUTORA NOVA HIDROLANDIA EIRELI-ME”

4ª ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO



FRANCISCO JERBERSON TIMBÓ MAGALHÃES, brasileiro, solteiro, maior, nascido em 14.07.1979, empresário, portador da CNH nº 01525030782 DETRAN/CE, inscrito no CPF/MF sob o nº 817.627.633-20, residente e domiciliado na Rua Claudio Camelo Timbó nº. 738 AP 02, bairro Nova Hidrolândia, CEP. 62270-000 Hidrolândia- CE.

Titular da “Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI”, que atua com o nome empresarial de **CONSTRUTORA NOVA HIDROLANDIA EIRELI-ME**, com sede na Avenida Claudio Camelo Timbó, nº 664 sala 01, bairro Nova Hidrolândia, CEP 62.270-000, Hidrolândia, Ceará, inscrita na MM Junta Comercial do Estado do Ceará, sob o NIRE 23600055331, inscrita no CNPJ sob o nº 22.675.190/0001-80, resolve alterar o ato constitutivo, e o faz conforme as cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA

- A empresa doravante passa a ter as seguintes atividades:
- CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS
 - LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA
 - SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS - LOCAÇÃO DE AUTOMOVEIS COM MOTORISTA.
 - TRANPORTE ESCOLAR.
 - COLETA DE RESIDUOS NÃO PERIGOSOS
 - ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR EXCETO ANDAIMES.
 - SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS, CONGRESSOS, EXPOSIÇÕES E FESTAS.
 - CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTOS DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORELATAS EXCETO OBRAS DE IRRIGAÇÃO.
 - CONSTRUÇÃO DE INSTALAÇÃO ESPORTIVAS E RECREATIVAS
 - INSTALAÇÃO HIDRAULICAS, SANITARIAS E DE GAS
 - INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELETRICA
 - SERVIÇOS DE PINTURA DE EDIFICIOS EM GERAL.
 - OBRAS DE FUNDAÇÃO.
 - OBRAS DE ALVENARIA.
 - OBRAS DE TERRAPLANAGEM
 - CONSTRUÇÃO DE OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA
 - TRANSPORTE RODOVIARIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, SOB REGIME DE FRETAMENTO, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL.
 - LOCAÇÃO DE AUTOMOVEIS SEM CONDUTOR
 - SERVIÇOS DE OPERAÇÃO E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTE E ELEVAÇÃO DE CARGAS E PESSOAS PARA USO DE OBRAS

Construtora Nova
CNPJ: 22.675.190/0001-80

"CONSTRUTORA NOVA HIDROLANDIA EIRELI-ME"

4ª ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO



- COLETA DE RESÍDUOS NÃO PERIGOSOS
- TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSO
- *- CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS
- OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS
- CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA
- PERFURAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE POÇOS DE ÁGUA
- INSTALAÇÃO HIDRÁULICA, SANITÁRIAS E DE GÁS
- MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ANDAIMES E OUTRAS ESTRUTURAS TEMPORÁRIAS
- ALUGUEL DE PALCOS, COBERTURAS E OUTRAS ESTRUTURAS DE USO TEMPORÁRIO, EXCETO ANDAIMES
- OBRAS DE TERRAPLANAGEM
- SERVIÇOS DE ENGENHARIA
- LIMPEZAS EM PREDIOS E EM DOMÍLIOS
- LOCAÇÃO DE CAMINHÕES COM MOTORISTA OU CONDUTOR
- LOCAÇÃO DE OUTROS MEIOS DE TRANSPORTE NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, SEM CONDUTOR

CLAUSULA SEGUNDA

Em razão das alterações ora procedidas, decide finalmente o titular consolidar o Ato Constitutivo, que uma vez reformulado se regerá pelas cláusulas seguintes:

ATO CONSTITUTIVO CONSOLIDADO

FRANCISCO JERBERSON TIMBÓ MAGALHÃES, brasileiro, solteiro, maior, nascido em 14.07.1979, empresário, portador da CNH nº 01525030782 DETRAN/CE, inscrito no CPF/MF sob o nº 817.627.633-20, residente e domiciliado na Rua Claudio Camelo Timbó, nº. 738 AP 02, bairro Nova Hidrolândia, CEP 62270-000, Hidrolândia - CE.

Titular da "Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI", que atua com o nome empresarial de **CONSTRUTORA NOVA HIDROLANDIA EIRELI - ME**, resolve consolidar o Ato Constitutivo, e o faz conforme as cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

CONSTRUTORA NOVA HIDROLANDIA EIRELI-ME
CNPJ nº 17.833.604/0001-00

Júriá Prorocial do Estado do Ceará

Este documento foi registrado sob o nº 5025899 em 29/09/2017 da Empresa CONSTRUTORA NOVA HIDROLANDIA EIRELI ME, Nire 23600055531 e protocolo 17/248.375-1 em 29/09/2017. Autenticação: 2F5634E09E8B8C97E11E76DFA295AD18CD32D2E. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 17/248.375-1 e o código de segurança VZyq Esta cópia foi autenticada em 29/09/2017.

Francisco
29/09/17

CONSTRUTORA NOVA HIDROLANDIA EIRELI-ME



4ª ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO

A empresa atua com o nome empresarial de **CONSTRUTORA NOVA HIDROLANDIA EIRELI-ME**, com sede na Avenida Cláudio Camelo Timbó, nº 664 - Sala 01, Bairro Nova Hidrolândia, CEP 62.270-000, Hidrolândia, Ceará.

CLÁUSULA SEGUNDA

A empresa não possui filiais, escritórios, agências ou sucursais, podendo abri-las em qualquer parte do território nacional, quando for conveniente aos interesses da empresa, mediante arquivamento de alteração do Ato Constitutivo.

CLÁUSULA TERCEIRA

A empresa iniciou suas atividades em 15.06.2015 e seu prazo de duração será por tempo indeterminado.

CLÁUSULA QUARTA

A empresa explora as seguintes atividades:

- CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS
- LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA
- SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS - LOCAÇÃO DE AUTOMOVEIS COM MOTORISTA.
- TRANSPORTE ESCOLAR.
- COLETA DE RESIDUOS NÃO PERIGOSOS
- ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR EXCETO ANDAIMES.
- SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS, CONGRESSOS, EXPOSIÇÕES E FESTAS.
- CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTOS DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORELATAS EXCETO OBRAS DE IRRIGAÇÃO.
- CONSTRUÇÃO DE INSTALAÇÃO ESPORTIVAS E RECREATIVAS
- INSTALAÇÃO HIDRAULICAS, SANITARIAS E DE GAS
- INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELETRICA
- SERVIÇOS DE PINTURA DE EDIFICIOS EM GERAL.
- OBRAS DE FUNDAÇÃO.
- OBRAS DE ALVENARIA.
- OBRAS DE TERRAPLANAGEM
- CONSTRUÇÃO DE OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA

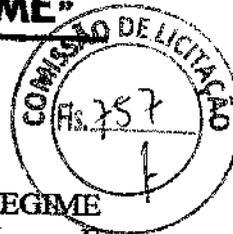
[Handwritten signature]

22/26

Construtora Nova Hidrolândia
CNPJ: 20.090.111-00
Av. Cláudio Camelo Timbó, nº 664 - Sala 01, Bairro Nova Hidrolândia, CEP 62.270-000, Hidrolândia, Ceará

“CONSTRUTORA NOVA HIDROLANDIA EIRELI-ME”

4º ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO



- TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, SOB REGIME DE FRETAMENTO, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL.
- LOCAÇÃO DE AUTOMOVEIS SEM CONDUTOR
- SERVIÇOS DE OPERAÇÃO E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTE E ELEVAÇÃO DE CARGAS E PESSOAS PARA USO DE OBRAS
- COLETA DE RESÍDUOS NÃO PERIGOSOS
- TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSO
- CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS
- OBRAS DE URBANIZAÇÃO – RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS
- CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA
- PERFURAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE POÇOS DE ÁGUA
- INSTALAÇÃO HIDRAULICA, SANITARIAS E DE GAS
- MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ANDAIMES E OUTRAS ESTRUTURAS TEMPORARIAS
- ALUGUEL DE PALCOS, COBERTURAS E OUTRAS ESTRUTURAS DE USO TEMPORARIO, EXCETO ANDAIMES
- OBRAS DE TERRAPLANAGEM
- SERVIÇOS DE ENGENHARIA
- LIMPEZAS EM PREDIOS E EM DOMICILIOS
- LOCAÇÃO DE CAMINHÕES COM MOTORISTA OU CONDUTOR
- LOCAÇÃO DE OUTROS MEIOS DE TRANSPORTE NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE , SEM CONDUTOR

CLÁUSULA QUINTA

O capital da empresa é de R\$ 500.000,00 (Quinhentos Mil Reais) totalmente integralizado em moeda corrente e legal do país.

CLÁUSULA SEXTA

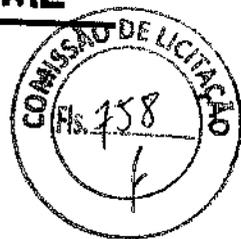
A responsabilidade da titular é limitada ao capital integralizado.

CLÁUSULA SÉTIMA

A administração da empresa será da competência do titular **FRANCISCO JERBERSON TIMBÓ MAGALHÃES** com poderes e atribuições de Administrador cabendo-lhe, a representação da EIRELI, ativa e passivamente, nos negócios em que seja parte, em juízo, ou fora dele, ficando, para tanto, autorizado a fazer uso do nome empresarial.

"CONSTRUTORA NOVA HIDROLANDIA EIRELI-ME"

4ª ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO



CLÁUSULA OITAVA

O titular declara sob as penas da lei não possuir sob sua titularidade, nenhuma outra empresa nos moldes de EIRELI, em qualquer parte do território nacional.

CLÁUSULA NONA

O administrador declara, sob as penas da lei, de que não esta impedido de exercer a administração da empresa, por Lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, suborno, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa de concorrência, contra as relações de consumo, fé publica, ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA

Em 31 de dezembro de cada ano será elaborado inventário, balanço patrimonial e balanço de resultado econômico, cabendo ao titular os lucros ou perdas apurados.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

Fica eleito o foro da comarca de Hidrolândia, Ceará, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste instrumento.

Estando, assim, decidido, assina o presente instrumento, em 04 (quatro) vias, de igual teor e forma.

Hidrolândia, 21 de setembro de 2017.


FRANCISCO JERBERSON TIMBO MAGALHAES



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ
CERTIFICO O REGISTRO SOB O NRO: 6025899
EM 29/09/2017.

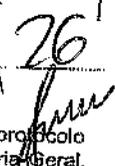
#CONSTRUTORA NOVA HIDROLANDIA EIRELI ME

Protocolo: 177248.375-1



Construtora Nova Hidrolândia Eireli-ME
CNPJ: 20.111.111-11
Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5025899 em 29/09/2017 da Empresa CONSTRUTORA NOVA HIDROLANDIA EIRELI ME, Nire 23600055531 e protocolo 17248375-1 - 29/09/2017. Autenticação: 2F5634E09E8B8C97E11E76DFA295AD18CD32D2E. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 17/248.375-1 e o código de segurança VZyq Esta cópia foi

24/26


Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.



		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
		CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA	
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 22.675.190/0001-80 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 18/06/2015
NOME EMPRESARIAL CONSTRUTORA NOVA HIDROLANDIA EIRELI			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 41.20-4-00 - Construção de edifícios			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos 38.12-2-00 - Coleta de resíduos perigosos 38.21-1-00 - Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 42.21-9-02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação 42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas 42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral 43.91-6-00 - Obras de fundações 43.99-1-02 - Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias 43.99-1-03 - Obras de alvenaria 43.99-1-04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras 43.99-1-05 - Perfuração e construção de poços de água 49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista 9.24-8-00 - Transporte escolar			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresária)			
LOGRADOURO AV CLAUDIO CAMELO TIMBO	NÚMERO 664	COMPLEMENTO SALA: 01;	
CEP 62.270-000	BAIRRO/DISTRITO NOVA HIDROLANDIA	MUNICÍPIO HIDROLANDIA	UF CE
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE (88) 9618-3892	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 18/06/2015	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Comprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido em 02/05/2018 às 07:30:41 (data e hora de Brasília).

Página: 1/2



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA



NÚMERO DE INSCRIÇÃO 22.675.190/0001-80 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 18/06/2015
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL
CONSTRUTORA NOVA HIDROLANDIA EIRELI

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
49.29-9-02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional
71.12-0-00 - Serviços de engenharia
77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor
77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor
77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
77.39-0-03 - Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes
78.20-5-00 - Locação de mão-de-obra temporária
81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios
82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresária)

LOGRADOURO AV CLAUDIO CAMELO TIMBO	NÚMERO 664	COMPLEMENTO SALA: 01;
CEP 62.270-000	BAIRRO/DISTRITO NOVA HIDROLANDIA	MUNICÍPIO HIDROLANDIA
UF CE	TELEFONE (88) 9618-3892	

ENTRE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 18/06/2015
------------------------------------	---

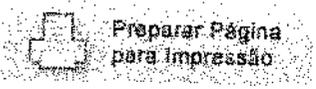
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.
 Emitido no dia **02/05/2018** às **07:30:41** (data e hora de Brasília).

Consulta QSA / Capital Social

Voltar



A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).
 Atualize sua página

Construtora Nova Hidrolândia Eireli
 CNPJ: 22.675.190/0001-80
 Av. Claudio Camelo Timbo, 664
 Nova Hidrolândia - Ceará

20/06/18
 [Assinatura]